



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4379, DE 2020

Altera o Decreto s/nº de 10 de junho de 1999, que cria a Floresta Nacional de Brasília, o Decreto s/nº de 13 de dezembro de 2002, que cria a Reserva Biológica da Contagem, e dá outras providências

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o Decreto s/nº de 10 de junho de 1999, que cria a Floresta Nacional de Brasília, o Decreto s/nº de 13 de dezembro de 2002, que cria a Reserva Biológica da Contagem, e dá outras providências



SF/20803.92804-84

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica excluída da Floresta Nacional de Brasília, para fins de regularização fundiária urbana, a Área 2, com área de 996,47 ha (novecentos e noventa e seis hectares e quarenta e sete ares).

Art. 2º Fica excluída da Floresta Nacional de Brasília, para fins de regularização fundiária e estabelecimento de nova modalidade de Unidade de Conservação, a Área 3, com área de 3.071ha (três mil e setenta e um hectares).

Art. 3º Fica estendido o limite sul da Área 1 da Floresta Nacional de Brasília até o Córrego Currais, compreendendo uma área aproximada total de 3.753 ha (três mil setecentos e cinquenta e três hectares), limitada por uma linha que inicia no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas 48º 2' 44,593" W e 15º 46' 8,932" S, localizado nas proximidades da rodovia DF - 001, também conhecida como Estrada Parque do Contorno - EPCT; deste segue por linhas retas acompanhando a referida rodovia passando pelos pontos: ponto 2 de c.g.a. 48º 2' 47,415" W e 15º 46' 24,531" S, ponto 3 de c.g.a. 48º 2' 52,139" W e 15º 46' 38,057" S, até atingir o ponto 4 de c.g.a. 48º 3' 12,553" W e 15º 47' 24,829" S, localizado nas proximidades do trevo da rodovia DF -001 e a BR - 070; deste segue em linha reta acompanhando a BR - 070 até o ponto 5 de c.g.a. 48º 3' 46,168" W e 15º 47' 35,703" S, deste segue por linhas retas acompanhando uma estrada vicinal passando pelo ponto 6 de c.g.a. 48º 3' 46,474" W e 15º 47' 29,848" S, até atingir o ponto 7 de c.g.a. 48º 3' 46,562" W e 15º 47' 21,988"

S, deste segue por linhas retas passando pelo ponto 8 de c.g.a. 48° 3' 52,905" W e 15° 47' 15,755" S, até atingir o ponto 9 de c.g.a. 48° 3' 59,245" W e 15° 47' 22,773" S, localizado na margem esquerda do Córrego dos Currais; deste segue a jusante pela margem esquerda do Córrego dos Currais até o ponto 10 de c.g.a. 48° 4' 26,601" W e 15° 47' 36,911" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 11 de c.g.a. 48° 4' 29,119" W e 15° 47' 38,677" S, ponto 12 de c.g.a. 48° 4' 35,837" W e 15° 47' 41,072" S, ponto 13 de c.g.a. 48° 4' 39,740" W e 15° 47' 46,333" S, ponto 14 de c.g.a. 48° 4' 39,584" W e 15° 47' 52,559" S, ponto 15 de c.g.a. 48° 4' 39,022" W e 15° 47' 52,765" S, ponto 16 de c.g.a. 48° 4' 35,275" W e 15° 47' 52,765" S, até atingir o ponto 17 de c.g.a. 48° 4' 32,812" W e 15° 47' 55,855" S, localizado nas proximidades da rodovia BR -070; deste segue por linhas retas acompanhando a BR-070 passando pelos pontos: ponto 18 de c.g.a. 48° 4' 35,151" W e 15° 47' 57,399" S, ponto 19 de c.g.a. 48° 4' 45,701" W e 15° 48' 4,943" S, ponto 20 de c.g.a. 48° 4' 54,546" W e 15° 48' 6,595" S, ponto 21 de c.g.a. 48° 5' 1,434" W e 15° 48' 3,241" S, até atingir o ponto 22 de c.g.a. 48° 5' 23,752" W e 15° 47' 47,825" S; deste segue em linha reta até o ponto 23 de c.g.a. 48° 5' 13,321" W e 15° 47' 27,378" S, localizado na margem esquerda do Córrego dos Currais; deste segue a jusante pela margem esquerda do Córrego dos Currais até o ponto 24 de c.g.a. 48° 6' 37,843" W e 15° 46' 15,565" S; deste segue em linha reta até o ponto 25 de c.g.a. 48° 6' 35,791" W e 15° 46' 10,280" S, localizado na margem esquerda do Ribeirão das Pedras; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 26 de c.g.a. 48° 6' 36,532" W e 15° 46' 4,576" S, ponto 27 de c.g.a. 48° 6' 37,921" W e 15° 46' 0,744" S, ponto 28 de c.g.a. 48° 6' 36,810" W e 15° 45' 58,159" S, ponto 29 de c.g.a. 48° 6' 34,772" W e 15° 45' 49,693" S, até atingir o ponto 30 de c.g.a. 48° 6' 35,143" W e 15° 45' 48,088" S, localizado nas proximidades de uma estrada vicinal; deste segue por linhas retas acompanhando a estrada vicinal passando pelos pontos: ponto 31 de c.g.a. 48° 6' 33,968" W e 15° 45' 41,143" S, ponto 32 de c.g.a. 48° 6' 32,228" W e 15° 45' 34,205" S, ponto 33 de c.g.a. 48° 6' 16,318" W e 15° 44' 18,104" S, até atingir o ponto 34 de c.g.a. 48° 5' 51,738" W e 15° 43' 58,177" S, localizado nas proximidades da rodovia DF - 240; deste segue por linhas retas acompanhando a rodovia DF - 240 passando pelo ponto 35 de c.g.a. 48° 5' 7,716" W e 15° 44' 2,393" S, até atingir o ponto 36 de c.g.a. 48° 4' 25,208" W e 15° 44' 12,853" S, localizado nas proximidades da rodovia DF - 001, também conhecido como Estrada Parque do Contorno - EPCT; deste segue por linhas retas acompanhando a rodovia DF -001 passando pelos pontos: ponto 37 de c.g.a. 48° 4' 10,677" W e 15° 44' 16,422" S, ponto 38 de c.g.a. 48° 3' 50,273" W e 15° 44' 18,976" S, ponto 39 de c.g.a. 48° 3' 40,509" W e 15° 44' 21,946" S, ponto 40 de c.g.a. 48° 3' 32,596" W e 15° 44' 24,958" S, ponto 41 de c.g.a. 48° 3' 24,077" W e 15° 44' 30,071" S, ponto 42 de c.g.a. 48° 3' 17,368" W e 15° 44' 35,322" S, ponto 43 de c.g.a. 48° 3' 9,797" W e



SF/20803.92804-84

15° 44' 42,899" S, ponto 44 de c.g.a. 48° 3' 4,235" W e 15° 44' 51,178" S, ponto 45 de c.g.a. 48° 3' 1,078" W e 15° 44' 56,596" S, ponto 46 de c.g.a. 48° 2' 50,065" W e 15° 45' 23,554" S, ponto 47 de c.g.a. 48° 2' 45,918" W e 15° 45' 39,187" S, ponto 48 de c.g.a. 48° 2' 44,593" W e 15° 45' 47,859" S, ponto 49 de c.g.a. 48° 2' 44,075" W e 15° 46' 1,361" S, até atingir o ponto 1, ponto inicial desta descrição.

Art. 4º Fica alterada a categoria da Reserva Biológica da Contagem para Parque Nacional da Chapada da Contagem.

Art. 5º Fica a União autorizada a aceitar a doação de imóvel que lhe fará a Companhia Imobiliária de Brasília -TERRACAP, constituído de área com o total, aproximadamente, de 2.116,26 ha (dois mil cento e dezesseis hectares e vinte e seis ares), localizados no Distrito Federal, adjacente à Reserva Biológica da Contagem, limitada por uma linha que inicia no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 47°54' 35,714" W e 15°36' 43,151" S, localizado no limite da Reserva Biológica da Contagem, criada pelo Decreto sem número de 13 de dezembro de 2002, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2 de c.g.a. 47°54' 39,515" W e 15°36' 56,820" S, ponto 3 de c.g.a. 47°54' 50,031" W e 15°36' 58,862" S, ponto 4 de c.g.a. 47°54' 59,874" W e 15°36' 44,882" S, ponto 5 de c.g.a. 47°55' 22,413" W e 15°36' 46,499" S, ponto 6 de c.g.a. 47°55' 44,071" W e 15°36' 39,986" S, ponto 7 de c.g.a. 47°56' 4,389" W e 15°36' 26,642" S, ponto 8 de c.g.a. 47°56' 23,369" W e 15°36' 22,800" S, ponto 9 de c.g.a. 47°56' 35,069" W e 15°36' 10,068" S, ponto 10 de c.g.a. 47°56' 38,623" W e 15°36' 7,068" S, ponto 11 de c.g.a. 47°56' 49,197" W e 15°36' 10,259" S, ponto 12 de c.g.a. 47°57' 8,699" W e 15°35' 57,216" S, ponto 13 de c.g.a. 47°57' 2,187" W e 15°35' 47,181" S, ponto 14 de c.g.a. 47°57' 9,343" W e 15°35' 40,687" S, ponto 15 de c.g.a. 47°57' 17,007" W e 15°35' 33,733" S, ponto 16 de c.g.a. 47°57' 36,552" W e 15°35' 26,090" S, ponto 17 de c.g.a. 47°57' 52,487" W e 15°35' 20,065" S, ponto 18 de c.g.a. 47°57' 47,332" W e 15°35' 6,384" S, ponto 19 de c.g.a. 47°58' 2,311" W e 15°35' 0,798" S, ponto 20 de c.g.a. 47°58' 33,093" W e 15°34' 39,033" S, ponto 21 de c.g.a. 47°58' 22,869" W e 15°34' 19,634" S, ponto 22 de c.g.a. 47°58' 21,302" W e 15°34' 17,598" S, ponto 23 de c.g.a. 47°58' 22,564" W e 15°34' 17,301" S, ponto 24 de c.g.a. 47°58' 24,151" W e 15°34' 18,850" S, ponto 25 de c.g.a. 47°58' 26,445" W e 15°34' 19,622" S, ponto 26 de c.g.a. 47°58' 30,610" W e 15°34' 21,023" S, ponto 27 de c.g.a. 47°58' 36,805" W e 15°34' 24,839" S, ponto 28 de c.g.a. 47°58' 50,986" W e 15°34' 19,300" S, ponto 29 de c.g.a. 47°58' 53,593" W e 15°34' 14,323" S, ponto 30 de c.g.a. 47°58' 44,575" W e 15°33' 46,335" S, ponto 31 de c.g.a. 47°59' 5,589" W e 15°33' 9,994" S, ponto 32 de c.g.a. 47°59' 29,557" W e 15°33' 22,314" S, ponto 33 de c.g.a. 47°59' 28,358" W e 15°33' 30,151" S, ponto 34 de c.g.a. 47°59' 34,980" W e 15°33' 32,420"



SF/20803.92804-84

S, ponto 35 de c.g.a. 47°59' 46,134" W e 15°33' 37,481" S, ponto 36 de c.g.a. 47°59' 51,885" W e 15°33' 38,878" S, ponto 37 de c.g.a. 47°59' 59,030" W e 15°33' 41,322" S, ponto 38 de c.g.a. 48°0' 5,479" W e 15°33' 43,940" S, ponto 39 de c.g.a. 48°0' 8,267" W e 15°33' 45,684" S, ponto 40 de c.g.a. 48°0' 11,926" W e 15°33' 47,952" S, ponto 41 de c.g.a. 48°0' 18,250" W e 15°33' 47,342" S, ponto 42 de c.g.a. 48°0' 7,882" W e 15°33' 24,108" S, ponto 43 de c.g.a. 47°59' 58,870" W e 15°33' 13,607" S, ponto 44 de c.g.a. 47°59' 49,811" W e 15°33' 3,841" S, ponto 45 de c.g.a. 47°59' 54,522" W e 15°32' 54,605" S, até atingir o ponto 46 de c.g.a. 47°59' 55,420" W e 15°32' 48,341" S, situado no limite do Parque Nacional de Brasília; deste segue acompanhando o limite do Parque Nacional de Brasília até o ponto 47 de c.g.a. 47°59' 7,399" W e 15°32' 18,552" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 48 de c.g.a. 47°58' 56,287" W e 15°32' 30,482" S, ponto 49 de c.g.a. 47°58' 22,487" W e 15°32' 44,363" S, ponto 50 de c.g.a. 47°57' 46,745" W e 15°32' 58,703" S, ponto 51 de c.g.a. 47°57' 43,906" W e 15°33' 43,341" S, ponto 52 de c.g.a. 47°57' 28,390" W e 15°34' 26,563" S, ponto 53 de c.g.a. 47°57' 23,535" W e 15°34' 41,472" S, ponto 54 de c.g.a. 47°57' 15,307" W e 15°34' 33,450" S, ponto 55 de c.g.a. 47°56' 48,777" W e 15°34' 47,417" S, até atingir o ponto 56 de c.g.a. 47°56' 45,191" W e 15°34' 50,190" S, situado na margem direita de um Córrego sem denominação; deste segue a jusante pela margem direita do referido córrego passando pelos pontos: ponto 57 de c.g.a. 47°56' 41,940" W e 15°34' 49,229" S, ponto 58 de c.g.a. 47°56' 37,877" W e 15°34' 48,860" S, ponto 59 de c.g.a. 47°56' 34,996" W e 15°34' 48,121" S, ponto 60 de c.g.a. 47°56' 31,745" W e 15°34' 48,343" S, ponto 61 de c.g.a. 47°56' 27,386" W e 15°34' 49,377" S, ponto 62 de c.g.a. 47°56' 22,362" W e 15°34' 50,412" S, até atingir a confluência com outro Córrego sem denominação no ponto 63 de c.g.a. 47°56' 21,498" W e 15°34' 50,473" S, deste segue a montante pela margem esquerda do referido córrego passando pelos pontos: ponto 64 de c.g.a. 47°56' 21,623" W e 15°34' 51,372" S, ponto 65 de c.g.a. 47°56' 19,776" W e 15°34' 54,106" S, ponto 66 de c.g.a. 47°56' 16,535" W e 15°34' 54,743" S, ponto 67 de c.g.a. 47°56' 15,659" W e 15°34' 56,813" S, ponto 68 de c.g.a. 47°56' 12,241" W e 15°34' 58,760" S, ponto 69 de c.g.a. 47°56' 11,723" W e 15°35' 2,011" S, ponto 70 de c.g.a. 47°56' 10,985" W e 15°35' 3,932" S, ponto 71 de c.g.a. 47°56' 8,842" W e 15°35' 6,813" S, ponto 72 de c.g.a. 47°56' 8,473" W e 15°35' 10,655" S, até atingir o ponto 73 de c.g.a. 47°56' 9,131" W e 15°35' 12,243" S ; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 74 de c.g.a. 47°56' 7,752" W e 15°35' 15,503" S, ponto 75 de c.g.a. 47°56' 7,069" W e 15°35' 18,043" S, ponto 76 de c.g.a. 47°56' 6,035" W e 15°35' 22,032" S, ponto 77 de c.g.a. 47°56' 10,111" W e 15°35' 26,022" S, ponto 78 de c.g.a. 47°56' 13,127" W e 15°35' 33,853" S, ponto 79 de c.g.a. 47°56' 11,259" W e 15°35' 35,000" S, ponto 80 de c.g.a. 47°55' 59,499" W e 15°35' 45,678" S, ponto 81 de c.g.a. 47°55' 59,385" W e 15°35' 50,328" S, ponto 82 de c.g.a. 47°55' 57,465" W e



SF/20803.92804-84

15°35' 51,584" S, ponto 83 de c.g.a. 47°55' 52,416" W e 15°35' 52,109" S, ponto 84 de c.g.a. 47°54' 47,648" W e 15°36' 3,349" S, ponto 85 de c.g.a. 47°54' 42,048" W e 15°36' 6,842" S, ponto 86 de c.g.a. 47°54' 43,395" W e 15°36' 29,135" S, ponto 87 de c.g.a. 47°54' 40,209" W e 15°36' 42,246" S, até atingir o ponto inicial deste perímetro e perfazendo uma área aproximada de 2.116,26 (dois mil cento e dezesseis hectares e vinte e seis ares).

Parágrafo Único. A área de que trata este artigo passa a integrar o Parque Nacional da Chapada da Contagem.

Art. 6º Ficam permitidas as atividades de manutenção de captação de água da Barragem de Santa Maria nos limites da unidade de conservação definidos na Lei nº 11.285, de 8 de março de 2006.

Art. 7º Fica excluído dos limites da unidade de conservação definidos na Lei nº 11.285, de 8 de março de 2006, o trecho da rodovia DF 001, incluindo o leito da rodovia e sua faixa de domínio, compreendido entre as coordenadas: Ponto 1: Lat: 15°, 35' e 9,56" S e Long: 48°, 01' e 16,21" O e Ponto 2: Lat: 15°, 36' e 34,77" S e Long: 48°, 02' e 32,97" O.

Art. 8º Fica excluído o vértice 36 – O da Lei nº 11.285, de 8 de março de 2006. O perímetro segue do vértice 36 – N para o vértice 36 – P.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Flona de Brasília foi criada pelo Decreto s/nº de 10 de junho de 1999, em resposta às condicionantes previstas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 4 de maio de 1998 entre a Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP), a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (FZDF) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com participação dos Ministérios Públicos da União e do Distrito Federal e Territórios.

Essa unidade de conservação (UC) é composta por quatro áreas distintas. Desde sua constituição, os segmentos identificados como Área 2 e Área 3 apresentam situações de sobreposição com colônias agrícolas estabelecidas pela administração do Governo do Distrito Federal.



SF/20803.92804-84

Tais problemas têm impedido a implementação efetiva das ações de conservação nas parcelas citadas, criando obstáculos tanto para a consolidação da UC como para a garantia das condições mínimas de desenvolvimento social e econômico dos grupos de agricultores atingidos pelas sobreposições. A situação da Flona já foi tratada em três audiências públicas promovidas pelo Poder Legislativo, duas no Senado Federal – no âmbito das comissões de meio ambiente e de direitos humanos – e outra na Câmara Federal, no âmbito da comissão de legislação participativa, todas com ampla participação popular. Resultado dessas audiências foi a decisão de ser firmado o compromisso de se estabelecer um grupo de trabalho que avaliasse a questão e fosse formado por representantes dos governos federal e distrital.

O Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI) foi então criado pela Portaria nº 357, de 2015, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) com a publicação de seu relatório final em dezembro de 2015.

As conclusões do GTI indicam a desafetação, para fins de regularização fundiária urbana, da Área 2 da Flona, com 996,47 ha (novecentos e noventa e seis hectares e quarenta e sete ares), em razão de tal área não possuir, predominantemente, cobertura florestal de espécies nativas, nem atributos que possibilitem o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas, principalmente pelo histórico de ocupação irregular do denominado “Assentamento 26 de Setembro”.

Da mesma forma, sugere-se a desafetação da Área 3 da Flona, que pertence à Terracap, para fins de regularização fundiária e estabelecimento de uma Floresta Distrital. Com base nos estudos, dos 3.071 ha da Área 3 da Flona seriam destinados 771 ha para regularização fundiária e 2.300 ha para a criação de Floresta Distrital pelo governo local. Na área a ser regularizada localiza-se o “Assentamento Maranata” e, ainda que o processo de ocupação e parcelamento irregular do solo não se mostre tão intensificado quanto na Área 2, predomina fortemente a atividade rural, conflitando esse uso atual com orientação original de conservação ambiental.

Para que seja incluída na proposição a necessária compensação ambiental das áreas desafetadas da UC, já que constitucionalmente não pode haver retrocesso ambiental em um processo de diminuição de áreas protegidas que tenham sido formalmente criadas, os estudos indicaram a ampliação da Área 1 da Flona e a cessão de área de alta suscetibilidade ambiental nas escarpas da Chapada da Contagem para somar-se à área da

Reserva Biológica da Contagem, formando uma nova unidade, o Parque Nacional da Chapada da Contagem, em parte adjacente ao Parque Nacional de Brasília.

Para tanto, tais áreas deverão imediatamente ser transferidas para o patrimônio da União. A transferência da Área 1 já está prevista no Decreto s/nº de 10 de junho de 1999, que criou a Floresta Nacional de Brasília, enquanto a transferência da nova área que será acrescida à Reserva Biológica da Contagem necessariamente deverá constar no projeto de lei a ser apresentado.

Assim, por todo o exposto, a proposição determina a exclusão das Áreas 2 e 3 da Floresta Nacional de Brasília para fins de regularização fundiária, com as contrapartidas de criação de unidade de conservação de uso sustentável no âmbito do Distrito Federal (remanescente da Área 3), bem como expansão da Área 1 da Flona de Brasília e ampliação da Reserva Biológica da Contagem no âmbito da União, que passa a ser recategorizada como Parque Nacional. Dessa forma, eliminam-se conflitos territoriais e amplia-se a proteção ambiental numa abordagem mais estratégica do território, esperando-se maior efetividade nos mecanismos de conservação da biodiversidade.

Cabe salientar que o teor da proposta aqui apresentada, inclusive a descrição das coordenadas geográficas, está em consonância com as tratativas efetuadas com os órgãos federais responsáveis.

Sala das Sessões, de agosto de 2020

Senador IZALCI LUCAS

PSDB/DF



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.285, de 8 de Março de 2006 - LEI-11285-2006-03-08 - 11285/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11285>